

RESOLUÇÃO N.TC-03/1974

Da nova redação ao art. 2º da Resolução n.º
TC.13-01-70/45.

O Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições e com vistas ao que dispõe o artigo 29, VI, da Lei N.º 4.380, de 21 de outubro de 1969,

R E S O L V E:

Art. 1º - O art. 2º, da [Resolução n.º TC. 13-01-70/45](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para a prestação de contas deverá o Prefeito, no prazo fixado ou regulamentar, apresentar a documentação que lhes é correspondente:

1 - Na hipótese de entrega de numerário aos Municípios e/ou às suas Autarquias a título de delegação de encargo, para execução de obras desde que não seja mediante contrato:

A – plano de aplicação dos recursos, aprovados pela autoridade competente, bem como, quando se destinarem a obras e serviços, dos cronogramas de execução e respectivo memorial descritivo;

B – comprovante relativo à data do recebimento do numerário;

C – comprovante do depósito bancário especial vinculado, extrato de conta corrente respectivo, bem como conciliação dos saldos;

D – cópias autenticadas das leis e decretos que hajam regulado a aplicação do numerário ou que com esta tenham relação;

E – balancetes financeiros municipais relativos aos meses em que houver ocorrido o recebimento do estipêndio ou pagamento de despesas com a utilização dos recursos deste, acompanhados de relação dos documentos pertinentes;

F – todos os documentos de despesas pagas com recursos provenientes do estipêndio, em original e devidamente formalizados, instruídos com as respectivas notas fiscais e de empenhos; documentos de despesa (notas fiscais, faturas, recibos, etc.) conterão a declaração assinada, pela autoridade responsável pela aplicação dos recursos, de que os materiais, se for o caso, a que se referem forem recebidos e aplicados, e / ou os serviços, se for o caso, foram efetivamente prestados;

G – cópias autenticadas:

- dos processos de licitações relativos à aplicação do estipêndio;
- da justificação da dispensa de licitação quando ocorrer;
- dos atos de anulação de licitações;
- dos contratos, cartas-contratos, autorizações de compra e de ordem de exceção de serviços, termos ou atos aditivos, inclusive os de prorrogação;
- empenho de despesa referido no art. 134, II, do D. L. n.º 200, quando não formalizados os outros documentos mencionados nesta letra;

H – declaração passada por autoridade estadual, quando possível, vinculada administrativamente à obra ou serviço, de que o estipêndio foi efetivamente aplicado em conformidade com o narrado e documentado na comprovação;

I – quando possível, de fotografias do bem patrimonial objeto da aplicação do numerário;

J – relação demonstrativa, autenticada pela autoridade municipal, dos dispêndios efetuados com recursos próprios da municipalidade ou órgão autônomo, quando constituídos em contra partida no convênio de delegação de encargos e recursos ou de cooperação financeira ou outro instrumento, com indicação precisa dos documentos originais pertinentes e do seu lançamento na contabilidade própria.

2 – Na hipótese de subvenção ou auxílio que devam ser objeto de contabilização na Receita Orçamentária do Município:

- a) cópia do Slip ou documento que o substitua, que comprove o ingresso na Receita Orçamentária da Prefeitura, da importância recebida do Estado;
- b) cópia dos empenhos da despesa relativa aos recursos referidos no item anterior;
- c) extrato da Conta Corrente Vinculada, do auxílio em causa, bem como conciliação dos saldos.

3 – Na hipótese de delegação de encargos mediante contrato do Estado com a Prefeitura Municipal:

- a) cópia do Slip ou documento que substitua, que comprove o ingresso, como recebida do Estado, na forma contratual.”

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS, em 19 de março de 1974.

NILTON JOSÉ CHEREM – Presidente

RAUL SCHAEFER – Relator

CESAR AMIN GHANEM SOBRINHO

ALCIDES ABREU

CARLOS AUGUSTO CAMINHA

CLÁUDIO DE VINCENZI

JOÃO LUIZ FERREIRA DE MELLO – Auditor Convocado

Fui presente: Procurador da Fazenda Pública, junto ao Tribunal de Contas.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 15.4.1974